

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:

- a) os analfabetos;
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994\)](#)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993\)](#)

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção III
Das Leis

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013\)](#)

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O MUNICÍPIO DE ARACAJU integra, com autonomia político-administrativa e financeira, o Estado de Sergipe, membro da República Federativa do Brasil.

Parágrafo Único – O município organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

Art. 2º - O município de Aracaju tem, como objetivo fundamental, a construção do bem-estar do cidadão que nele vive, para que possa consolidar uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 3º - Todo poder do Município emana do povo que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos.

.....
TÍTULO III
DO MUNICÍPIO
.....

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

SEÇÃO I
DO PODER LEGISLATIVO
.....

SUBSEÇÃO VI
DO PROCESSO LEGISLATIVO
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Art. 104 – A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara de Vereadores, de Projetos de Lei ou Veto subscritos por, no mínimo, (05) cinco por cento de eleitorado municipal.

§ 1º - A lei ordinária estabelecerá os parâmetros para disciplinar o veto popular.

§ 2º - Os projetos de lei apresentados por iniciativa popular terão prioridade de inscrição na Ordem do Dia, com a garantia da participação de representante dos eleitores subscritos, na defesa em plenário, da matéria apresentada.

§ 3º - Em caso de parecer contrário à tramitação da matéria, por parte das comissões onde deva tramitar a propositura de iniciativa popular, deve ir ao plenário para decisão final.

Art. 105 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e ao povo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Consideram-se leis complementares, entre outras de caráter estrutural:

- I – Códigos Tributários e de Finanças Públicas do Município;
- II – Estatuto dos Servidores Municipais;
- III – Estatuto do Magistério Público;
- IV – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Código de Obras e Urbanismo.

§ 2º - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores, salvo maiores exigências desta lei.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 3037, DE 11 DE SETEMBRO DE 2002

REGULAMENTA, NO ÂMBITO MUNICIPAL, O DISPOSTO NOS INCISOS I E II DO ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO ESTABELECE PROCEDIMENTOS LEGAIS ADICIONAIS À INICIATIVA POPULAR PARA APRESENTAÇÃO DE PROJETOS DE LEI E DE VETO, PREVISTOS NO ART. 104 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARACAJU.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU: Faço saber que a Câmara Municipal de Aracaju aprovou e eu sanciono a seguinte, Lei:

Art. 1º A soberania popular é exercida, no âmbito municipal, por sufrágio universal e pelo voto obrigatório, direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e de demais normas constitucionais e legais pertinentes, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular;
- IV - veto popular.

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

§ 3º Em qualquer caso, a decisão popular terá efeito vinculante sendo inválida qualquer espécie de produção legislativa ou ato administrativo que contrarie o resultado do referendo ou plebiscito.

Art. 3º O plebiscito e o referendo serão convocados mediante decreto legislativo.

Art. 4º A proposição de convocação de plebiscito e referendo é atribuição exclusiva dos vereadores e dos eleitores municipais, atendidos os seguintes requisitos;

I - proposta subscrita por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - proposta de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

§ 1º A proposta de convocação de plebiscito e referendo apresentada nos termos do inciso I será deliberada em votação por maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A proposta de convocação de plebiscito apresentada nos termos do inciso II terá caráter vinculante, cabendo à Câmara Municipal, a sua homologação e a edição do respectivo decreto legislativo.

§ 3º A proposta de convocação de referendo apresentada nos termos do inciso II não possuirá caráter vinculante, cabendo à Câmara Municipal, em votação por maioria simples, autorizar a sua realização, editando o respectivo decreto legislativo de convocação, caso aprovada.

Art. 5º Aprovado o ato convocatório, o Presidente da Câmara Municipal dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

I - fixar a data da consulta popular, em não menos de 60 (sessenta) dias e não mais de 180 (cento e oitenta) dias a contar da ciência do decreto legislativo;

II - tornar pública as instruções para o voto na urna eletrônica;

III - expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo, de acordo com a legislação eleitoral em vigor;

IV - assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos ou frentes partidárias que se organizem exclusivamente em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

Parágrafo Único - A consulta popular será organizada pela Justiça Eleitoral mediante o uso das urnas eletrônicas, somente admitida a sua dispensa em caso de demonstrada inviabilidade técnica de sua execução, hipótese em que será adotado o mecanismo da cédula eleitoral, cuja divulgação será de responsabilidade da Justiça Eleitoral.

Art. 6º Convocado o plebiscito, ou apresentada proposta de sua convocação nos termos do inciso II do art. 4º desta lei, os projetos legislativos ou medidas administrativas não efetivados, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terão sustadas suas tramitações, até que o resultado do pleito seja proclamado.

Art. 7º O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente lei, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único - Em caso de empate entre as teses disputantes, considerar-se-á rejeitada a matéria consultada.

Art. 8º A proposta de convocação de referendo poderá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação da lei ou adoção da medida administrativa, que se relacionem de maneira direta com a consulta popular.

Art. 9º A tramitação das propostas de convocação de plebiscito e referendo obedecerá às normas da Lei Orgânica do Município de Aracaju e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Art. 10 - Os projetos de iniciativa e veto populares a que se referem os arts. 104 da Lei Orgânica do Município e 4º, inciso II desta lei não poderão ser rejeitados por vício de forma, cabendo à Câmara Municipal, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação, vedada a alteração de conteúdo, e terão as assinaturas do eleitorado conferidas pela Mesa Diretora, a quem caberá a aferição do número total de subscritores.

Parágrafo Único - o veto popular é a rejeição por parte da população municipal de lei aprovada pela Câmara e sancionada pelo Prefeito, com ou sem vetos deste, regendo-se o seu trâmite pelo regramento da iniciativa popular com as seguintes alterações;

I - É possível o veto da matéria vetada pelo Prefeito;

II - Publicada a lei, a qualquer tempo poderá a população exercer o seu direito de veto;

III - A Câmara será cientificada da propositura do veto que, feita por mais de 5% (cinco por cento) do eleitorado torna obrigatória a sua inclusão em pauta na primeira sessão seguinte, sobrestada a apreciação de qualquer matéria enquanto não apreciado o veto popular;

IV - A propositura do veto só poderá ser derrubada por maioria absoluta dos vereadores;

V - O veto só poderá ser aprovado ou rejeitado no todo, sendo vedado o seu fracionamento ou qualquer alteração por parte dos vereadores;

VI - Aprovado o veto popular, a Câmara revogará as normas que constituem o seu objeto mediante decreto legislativo.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio "Ignácio Barbosa", em Aracaju, 11 de setembro de 2002.

MARCELO DÉDA

Pedro Lopes

Aladir Cardozo Filho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI ORGÂNICA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de Fortaleza, unidade integrante do Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, organiza-se de forma autônoma em tudo que diz respeito a seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e as demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e Estadual.

Art. 2º O Município, entidade autônoma e básica da República Federativa do Brasil, garantirá vida digna aos seus Municípios e será administrado com transparência em seus atos e ações, moralidade, participação nas decisões e descentralização administrativa.

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO

**Seção VIII
do processo legislativo**

**Subseção III
da iniciativa popular**

Art. 54 A iniciativa popular de projeto de lei será exercida mediante subscrição de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, da cidade, ou do bairro conforme o interesse ou a abrangência da proposta.

Art. 55 Os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara.

§ 1º Os projetos de lei serão discutidos e votados no prazo máximo de sessenta dias, garantida a defesa em Plenário por representantes dos interessados.

§ 2º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto irá automaticamente para a votação, independente de parecer.

§ 3º Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura, ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Art. 56 A execução de lei promulgada, ou de quaisquer obras de iniciativa pública ou particular consideradas contrárias aos interesses da população, poderá ser suspensa, através do veto popular, por cinco por cento do eleitorado do Município, do distrito, do bairro ou da área diretamente atingida, conforme abrangência da lei.

Parágrafo Único - A lei ou obra, objetos de veto popular deverão, automaticamente, ser submetidas ao referendo popular.(Dispositivo com eficácia suspensa por decisão do Tribunal de Justiça do Ceará)

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO VIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57 Em decorrência da soberania do Plenário, todos os atos da Mesa, da Presidência e das comissões estão sujeitas a seu império.

.....

.....